

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E
PESQUISA JURÍDICA II**

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

GIORDANO BRUNO SOARES ROBERTO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Maria Creusa De Araújo Borges, Giordano Bruno Soares Roberto – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-117-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II

Apresentação

Pensar e problematizar a educação e o ensino jurídicos no Brasil constituem o foco central de análise dos trabalhos do livro do GT DIREITO, EDUCAÇÃO, EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II. Não há dúvida de que, nesta década, a temática alcança centralidade em contexto marcado pela proliferação de faculdades de Direito, privadas e públicas, com marcado crescimento quantitativo das instituições privadas. Volta-se, assim, o olhar para os projetos pedagógicos de cursos, a estrutura curricular, os instrumentos de avaliação, a gestão pedagógica e o perfil dos egressos dos mesmos. Focaliza-se, também, a formação dos professores dos cursos jurídicos, sobretudo a necessária formação pedagógica específica para atuar na docência universitária. Por outro lado, não se olvida a pressão pela aprovação dos candidatos no Exame de Ordem e o papel da Ordem dos Advogados do Brasil na chancela dos cursos de Direito. Todos esses aspectos indicam uma disputa no campo da educação jurídica, no Brasil, em torno de projetos de formação profissional. De um lado, instituições que pleiteiam uma formação voltada estritamente à aprovação em concursos públicos da magistratura, Ministério Público, Exame de Ordem e correlatos. Outras cursos buscam uma formação mais integral, não só voltada à aprovação em concursos, mas também preocupada com a pesquisa acadêmica e a extensão. Qualquer que seja o projeto pedagógico a ser adotado, uma questão torna-se problemática: a garantia da qualidade dos cursos jurídicos. Garantia esta que não prescinde da discussão problematizada nos textos aqui reunidos. A partir de perspectivas teóricas distintas, fundamentadas em autores nacionais e estrangeiros, os trabalhos pontuam questões cruciais da educação jurídica brasileira. Nesse cenário, são debatidos: o lugar da docência e da formação pedagógica; o currículo; a metodologia; o espaço da pesquisa e as diferentes abordagens epistemológicas que norteiam os projetos jurídicos em disputa. Dessa forma, a discussão sobre a educação e o ensino jurídicos será fomentada a partir das reflexões propostas nos trabalhos do GT em pauta que, em muito, enriquecerão os trabalhos acadêmicos da área.

EDUCAÇÃO JURÍDICA E A FORMAÇÃO DO MAGISTRADO: IMPACTOS SOBRE A EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA

LEGAL EDUCATION AND MAGISTRATES INSTRUCTION: IMPACTS ON THE EFFECTIVE DEMOCRACY

**Helvécio Damis de Oliveira Cunha
Marília Freitas Lima**

Resumo

Após o período de pós 2ª Guerra Mundial, se viu um incremento na busca pela efetivação de direitos antes pouco garantidos, sendo que um dos mecanismos utilizados foi a busca pela efetivação através do Judiciário. No entanto, em virtude de se um órgão ligado às bases tradicionais e liberais do Estado Moderno, encontrou-se algumas dificuldades, especialmente quando apresentado demandas mais complexas. A democratização da justiça é fundamental para a democratização da vida social. Para tanto o papel exercido pelos profissionais do Direito se torna fundamental. Neste sentido a educação jurídica vem no sentido de contribuir para uma emancipação das ideias dominantes e tradicionais, aproximando o jurista da realidade social. As faculdades de direito são locais ideais para o desenvolvimento de novos pensamentos e mudanças culturais, no entanto, ainda estão presas ao ensino tradicional técnico-burocrático que o afasta da aplicação prática.

Palavras-chave: Educação jurídica, Democracia, Judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

After the Second World War, we saw an increase in the search for enforcing rights guaranteed bit before, and one of the mechanisms used was the search for fulfillment through the courts. However, due to a body connected to traditional and liberal foundations of the modern state, met some difficulties, especially when presented more complex demands. The democratization of justice is fundamental to the democratization of social life. Therefore the role played by professionals of law is fundamental. In this sense, legal education is to contribute to an emancipation of the dominant and traditional ideas, approaching the jurist of social reality. Law schools are ideal for the development of new thinking and cultural changes, however, are still attached to the technical-bureaucratic traditional teaching that away from practical application.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal education, Democracy, Judiciary

1 INTRODUÇÃO

O Judiciário é uma estrutura intrínseca à estrutura do Estado Moderno, sendo este dotado de instrumentos que possibilite a sua autonomia, se constituindo como uma função/poder. A desconexão da atividade decisória com a sociedade está ideologicamente ligada com a separação do Judiciário com as outras esferas da vida, estando este meramente como solucionador de conflitos particulares. Não há justificativa para que esta atividade se desatrele dos outros sujeitos sociais, visto que participa do contexto político, de tal modo que na atuação judiciária, a ideologia é um dos fatores que influencia em sua composição.¹

O direito, enquanto fenômeno social, tem servido, ao longo do tempo tem sido estudado por diversos estudos, predominando, a princípio, uma visão normativista/positivista, sendo que no percurso do século XX, inicia um debate sobre a efetivação dos direitos fundamentais e o processo de emancipação do cidadão. Deste modo, a atuação dos juristas é colocada em evidência no momento em que se percebe que este pode ser um agente auxiliar no acesso à justiça material e modificador de uma realidade social.

Neste sentido, entende que as discussões sobre o direito passam por diversos momentos, sendo que um desses momentos é a formação do jurista e os impactos desta sobre a aplicação e criação do direito, analisando a função social deste profissional e o seu papel crítico e político. Tal intento passa, sobremaneira, pela análise do processo educacional jurídico, que historicamente é influenciado por uma lógica dogmática tradicional.

O debate já está há tempos posto como desafio para as faculdades de Direito, no entanto, em virtude do aumento do número de cursos abertos nas últimas décadas² e, em muitos destes não se percebendo a efetiva valorização da extensão e da pesquisa no processo de formação do estudante, se faz necessário a reafirmação do tema e a luta por uma efetiva educação superior emancipadora.

Este trabalho tem como problemática a análise do cenário do ensino jurídico e o impacto que este tem para a formação dos juristas, em especial para a formação do magistrado. O que se intenta enquanto problema é como superar a chamada “educação bancária”, que ainda atinge o ensino superior, para haver uma formação e um processo de aprendizagem voltado para a consolidação democrática.

¹ O sociólogo Pierre Bourdieu (1989, p.211) informa que o direito seria um reflexo das relações de força dentro da sociedade, as quais expressam os ideais econômicos, em especial as hegemônicas.

² Em 2007, a Ordem dos Advogados do Brasil fez uma proporção de que, caso o número de cursos jurídicos aumentasse na mesma proporção, no ano de 2010 haveria 5.000 cursos no Brasil (Fonte: <http://www.oab.org.br/noticia/8930/oab-brasil-podera-ter-5-mil-cursos-juridicos-em-2010>)

Se entende que o protagonismo que o Judiciário teve especialmente a partir do final do século XX traz à tona o problema relacionado a formação do acadêmico de direito e os futuros profissionais. Deste modo, o debate sobre a importância de uma educação crítica e transformadora se torna mais acirrado e exige que as faculdades busquem alternativas para superar os modelos tradicionais e dogmáticos tão presentes no ensino jurídico.

A discussão deste tema ainda se faz necessária visto que houve um crescente aumento no número de cursos jurídicos no Brasil³ o que demonstra o dever de constante crítica e análise de como estes profissionais estão sendo formados e o impacto que um processo de ensino que não vislumbre aliar o ensino crítico e a prática por trazer.

2 O PAPEL SOCIAL DO MAGISTRADO

Os tribunais podem ser, assim, caracterizados como um subsistema de um sistema político global, no qual o juiz é o principal ator do campo analítico. Desta maneira, sua atuação fica vinculada a uma série de variáveis, as quais estão relacionadas à classe, formação ideológica e contexto político. Desta forma, não se trata de um papel neutro ou deslocado dos interesses apresentados dentro da sociedade. (SANTOS, 1989, p. 51).

[...] o exercício crítico-interdisciplinar de uma hermenêutica jurídica alternativa. Trata-se do uso de interpretação crítica que viabilize a desconstrução “do saber ideológico tradicional e do saber ideológico dogmático”. Tal processo, ao questionar os postulados da ciência e da filosofia jurídica convencionais, revela a profunda distorção entre a “aparência” oficial do Direito Positivo e a sua “realidade subjacente”. Isso implica a estratégia de luta dentro da legalidade instituída (no âmbito dos aparatos institucionalizados) e da legalidade a instituir (esfera da pluralidade dos grupos das minorias e dos movimentos sociais que têm seus direitos negados e reprimidos), Exploram-se as fissuras, as contradições e deficiências da ordem jurídica monista-estatal e técnico-formalista, buscando recuperar (através de interpretação crítica a aplicação humanista dos textos legais) a dimensão plural e transformadora do Direito, pondo-o a serviço da libertação.

Ainda que não se tenha a elaboração sistematizada e definitiva dessa hermenêutica jurídica crítica, alguns critérios podem ser registrados. Senão, veja-se:

a) o Direito é um instrumento estratégico de luta, de resistência e de emancipação a favor dos menos favorecidos e injustiçados;

³ A quantidade de cursos de direito abertos no Brasil passou de mais ou menos 200, durante a década de 1990, para 1,3 mil no ano de 2014, sendo que, a cada ano, inserem-se 60 mil novos advogados no mercado de trabalho. Fonte: SARDINHA, Edson; COELHO, Mario. OAB crítica “recorde” do Brasil em cursos de direito. Congresso em Foco. 22/01/2014. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/brasil-recordista-de-cursos-de-direito-no-mundo/>

- b) rejeitam-se a neutralidade e a apoliticidade dos agentes e das instâncias de jurisdição;
- c) busca-se construir uma sociedade democrática solidária, pluralista e participativa;
- d) opção metodológica por um referencial histórico-social que responda às novas necessidades e reconheça as demandas por transformação da realidade;
- e) privilegia-se a legitimidade das maiorias excluídas e a justiça social. (WOLKMER, 2008, p. 27-28)

No início do século XX, a visão que dominava o direito era a normativistasubstantivista, com algumas influências do pensamento sociológico. Neste cenário é que surge o entendimento da escola do direito livre ou jurisprudência sociológica de Roscoe Pound, que traz a normatividade da abstração dos enunciados legais para as decisões judiciais. Isso possibilitou uma “transição para uma nova visão sociológica centrada nas dimensões processuais, institucionais e organizacionais do direito”. (SANTOS, 1986, p. 13).

Neste mesmo tempo, Max Weber vem desenvolvendo estudos com a intenção de dar ao direito lugar privilegiado quanto a outras fontes normativas, focando seu trabalho nas profissões jurídicas, nas normas e na burocracia estatal. O direito das sociedades capitalistas, desta maneira, se diferenciava das outras sociedades porque estava calcado no monopólio estatal administrado por funcionários que se guiavam por uma racionalidade formal, que vinha das “normas gerais e abstractas aplicadas a casos concretos por via de processos lógicos controláveis, uma administração em tudo integrável no tipo ideal de burocracia por ele elaborado”. (SANTOS, 1983, p. 14)

Em primeiro lugar, o desenvolvimento da sociologia das organizações, um ramo da sociologia que tem em Weber um dos principais inspiradores, dedicado em geral ao estudo dos agrupamentos sociais criados do modo mais ou menos deliberado para a obtenção de um fim específico, [...]
A segunda condição teórica é constituída pelo desenvolvimento da ciência política e pelo interesse que esta revelou pelos tribunais enquanto instância de decisão e de poder político. [...]
A terceira condição teórica é constituída pelo desenvolvimento da antropologia do direito ou da etnologia jurídica, ao libertar-se progressivamente do seu objeto privilegiado, [...] Ao centrar-se nos litígios e nos mecanismos da sua prevenção e da sua resolução, a antropologia do direito desviou a atenção analítica das normas e orientou-se para os processos e para as instituições, seus graus diferentes de formalização e de especialização, sua eficácia estruturadora dos comportamentos.(FARIA, 1989, p. 42)

No modelo liberal de Estado, a atuação do magistrado está intrinsecamente vinculada ao direito positivo, sendo que sua função seria conservar a normatividade. No modelo de

separação de poderes, o juiz está numa posição ambígua, pois, apesar da separação do social, ainda é cobrada na resolução de diversos problemas sociais. (RUIVO, 1989, p. 76). Desta maneira, em uma configuração de sociedade complexa, o Estado apresenta uma incapacidade de atender todos os sujeitos o demandam, de maneira que se percebe a coexistência de vários modos de juridicidade, para além da estatal.

A partir do momento em que se entendeu que os tribunais são “um subsistema do sistema político global”, passou-se considerar que este é influenciado por diversos estímulos, externamente pelas demandas sociais e políticas e internamente pelo impacto social e político das decisões que produzem. (SANTOS, 1983, p. 24)

Em muitas situações, a normatização estatal não consegue acompanhar a dinâmica social, visto que a legislação pode funcionar como agente de mudança, porém, em determinadas aplicações, pode obstaculizar mudanças sociais.

O fenômeno jurídico pode ser mental, ou social, ou grupal. Mas em relação a um grupo determinado, não é necessariamente legal, nem é necessariamente majoritário. Por sua vez, o conteúdo das leis pode ser jurídico, ou moral, ou poder se outro conteúdo qualquer. [...] O jurídico como entendido acima é padrão objetivo básico para a aferição de condutas independentemente de apriorismos formalistas estatais ou grupais majoritários. Na verdade, se o grupal em suas maiorias tem a presunção de verdade do senso-comum, trata-se de presunção apriorística passível da exceção de verdade da realidade objetiva das coisas tal como aferível pelo conhecimento menos subjetivo e opinativo que se conhece – o da ciência empírica. (SOUTO, 1987, p. 83-84)

Desta maneira, o pluralismo jurídico pode trazer uma resolução mais adequada do que a unicidade estatal. A crítica que se faz é que esta deve ser superada, principalmente quanto aos padrões reciprocamente reprováveis que podem ser contraditórios.

Surge, durante a década de 1990, no Brasil, um movimento de magistrados que começaram a questionar, em suas decisões, a aplicabilidade da lei estatal. Posteriormente, outros profissionais do direito foram aderindo a este movimento que se denominou Direito Alternativo. O que se propõe a discutir, a partir desta ótica, é a ineficácia e a insuficiência do ordenamento jurídico vigente, de modo a ter uma interpretação menos tradicional e reduzida deste sistema. (HERRERA FLORES e SANCHEZ RUBIO, 1993, p.87). Este entendimento acadêmico vem a contribuir com a aproximação do Judiciário ao espaço social, fazendo com que seus representantes, os magistrados, se tornem mais engajados na resolução dos conflitos sociais.

En este sentido hay que señalar las cada vez más estrechas relaciones entre estos operadores jurídicos y la línea doctrinal latino-americana denominada Crítica Jurídica. Sus componentes tienen en común, entre otras cosas, el hecho de que buscan una nueva racionalidad emancipatória que rompa con la establecida por el orden legal vigente, siempre interpretado y aplicado en favor de las clases dominantes, y que también permita una defensa más eficaz de las expectativas y reivindicaciones de las clases o grupos más desfavorecidos. (HERRERA FLORES e SANCHEZ RUBIO, 1993, p.88)

Outras práticas, além da apresentada pelo Direito Alternativo, podem contribuir para a solução dos conflitos, que envolve a utilização desde procedimentos mais simples até julgadores mais informais. O que tem sido usado corriqueiramente são os juízos arbitrais, os juizados de conciliação e os incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais (CAPPELLETTI, 1988, p. 81).

No Brasil, o modelo adotado pela Constituição de 1988 possibilitou que o Judiciário atuasse politicamente. Essa expansão de atuação faz com que haja uma grande visibilidade no papel desempenhado pelos magistrados, na maneira de administrar a justiça e principalmente na efetivação dos direitos dos jurisdicionados.

Sadek (2004) vem dizer que, no caso brasileiro, a especial visibilidade que o Judiciário teve nos últimos tempos é decorrente da vivência de ajustes econômicos, político e social, além de uma “adaptação de toda a sua infra-estrutura às exigências de inserção no mercado internacional”.

No que se refere à demanda, o crescimento nos índices de procura pela justiça estatal está altamente relacionado às taxas de industrialização e de urbanização. Crescimentos nesses indicadores provocam aumentos no número e no tipo de conflitos e, conseqüentemente, torna-se maior a probabilidade de que litígios convertam-se em demanda judicial. Essa potencialidade depende, por sua vez, da consciência de direitos e da credibilidade na máquina judicial. Assim, a mera transformação estrutural por que passou a sociedade brasileira, de predominantemente agrária e rural para industrial e urbana, num intervalo de menos de cinquenta anos, tomando-se 1930 como ponto de partida, justificaria a multiplicação dos conflitos. Tais tendências foram, no entanto, em grande parte, contidas pela ausência de vida democrática e pelo descrédito na justiça (SADEK, 2004)

Há que se ressaltar que, apesar do objeto de estudo deste trabalho ser o impacto da formação educacional do magistrado, há que se lembrar que o processo de efetivação da justiça passa por vários outros atores, como serventuários, delegados de polícia, defensores públicos, promotores de justiça, advogados e outros. A escolha feita pela figura do magistrado

se dá ao entender que este exerce um papel especialmente simbólico como representante do poder do Estado e seu papel decisório nos conflitos sociais.

3 O PROCESSO EDUCACIONAL E A POSSIBILIDADE DE MUDANÇA

A prática educacional, conforme Gadotti (2003, p. 8) está muito além do que é apresentado como ciência e como metodologia, trata-se de um apanhado de atos e de conhecimentos além das barreiras impostas pelas teorias.

O pensamento crítico, o discurso teórico, deve ser apresentado de maneira concreta, quase de modo a se misturar com a prática. Deve-se evitar o distanciamento entre o objeto e a análise. Quanto maior a percepção sobre a própria atuação, sobre a própria ingenuidade, maior é a capacidade de mudança e de curiosidade epistemológica. (FREIRE, 2002, p. 18)

A invenção da existência envolve, repita-se, necessariamente, a linguagem, a cultura, a comunicação em níveis mais profundos e complexos do que o que ocorria e ocorre no domínio da vida, a “espiritualização” do mundo, a possibilidade de embelezar como de enfear o mundo e tudo isso inscreveria mulheres e homens como seres éticos. Capazes de intervir no mundo, de comparar, de ajuizar, de decidir, de romper, de escolher, capazes de grandes ações, de dignificantes testemunhos, mas capazes também de impensáveis exemplos de baixeza e indignidade. Só os seres que tornaram éticos podem rompes com a ética. (FREIRE, 2002, p. 22)

Paulo Freire (2002, p. 23) destaca a diferença entre o ser condicionado e o ser determinado. Revela que o inacabado é um ser condicionado, mas que possui consciência desta condição, podendo ir além. A consciência de ser inacabado faz com que se tornem seres responsáveis, transformando-os também em seres “educáveis”.

Enquanto uma prática crítica, a educação torna-se uma experiência de intervenção, tanto na reprodução dos conhecimentos quanto da ideologia dominante (ou do seu desmascaramento). Na visão das forças dominantes, a educação deve ser entendida como uma prática uniformizadora e imobilizadora das verdades. (FREIRE, 2002, p. 38)

Para que a educação fosse neutra era preciso que não houvesse discordância nenhuma entre as pessoas com relação aos modos de vida individual e social, com relação ao estilo político a ser posto em prática, aos valores a serem encarnados. [...] Era preciso também que houvesse unanimidade na forma de enfrenta-la para superá-las. Para que a educação não fosse uma forma política de intervenção no mundo era indispensável que o mundo em que ela se desse não fosse humano. (FREIRE, 2002, p. 42)

Uma característica preocupante da educação tradicional é que, com o viés de preservação da eficácia e da democracia, retiram a liberdade e a expressão da criatividade. Estas nuances que agregam a crítica ao processo educativo estão, de certo modo, sufocadas pela padronização e pela “burocratização da mente”, por trás de um discurso democrático, o sistema ainda insiste em manter uma relação verticalizada, em um processo que se chama de disciplina do silêncio. (FREIRE, 2002, p. 43).

Freire (1970, p. 28) dirá que o processo de educação tradicional, opressivo, trata a realidade como algo estático, compartimentado, se não, distante das experiências dos educandos. Nesse processo o educador figura como um sujeito inquestionável que exerce o papel de informar os conteúdos; conteúdos estes que são “retalhos da realidade desconectados da totalidade em que se engendram e em cuja visão ganhariam significação.”

Esse modelo educacional que se denominará de “educação bancária” a construção do conhecimento se dá de modo que aqueles que são detentores do saber depositam o conteúdo naqueles que nada sabem, de modo que, continuando no que Paulo Freire (1970, p. 28 *et seq*) afirma, o educador faz uma “alienação da ignorância”, onde o educador se coloca em uma posição rígida, de transferidor do saber, enquanto os educandos se mantêm em uma posição de ignorância, em um processo de antinomia necessária. Neste ambiente de passividade, há intuitivamente uma adaptação à realidade apresentada, dificultando a existência de um pensamento transformador.

Quanto ao ensino universitário, vale elucidar o papel da Universidade junto à ciência, e junto à sociedade, na geração de saberes, ideias e valores. Defende valores de autonomia da consciência e, acima de tudo, de problematização, o que a mantém plural e aberta. (MORIN, 2007, p. 17). Assim, com o surgimento das demandas sociais e políticas que complexificam as relações, advém a necessidade pela busca de respostas e atuações que não são próprias ou comuns à uma educação tradicional e liberal. Tal situação impacta inclusive nas escolas de Direito e na formação dos profissionais desta área, conforme relatado em sequência.

No Brasil, o ensino superior começa a sofrer um processo de desregulamentação principalmente a partir da década de 1990, havendo uma expansão para a iniciativa privada do ensino que antes era centrado nas universidades públicas. (SILVA [et al.], 2014, p. 2).

Citando Bourdieu e Passeron (p. 23) diz que o ensino superior faz parte de uma estrutura de poder e social, sendo que os docentes seriam aqueles que transmitem os símbolos hegemônicos. Quando há a mera reprodução do conhecimento adquirido, prejudica a produção crítica do conhecimento, principalmente quando a escolarização superior ainda é

vista como uma possibilidade para mobilidade na hierarquia social, não podendo ser uma mera reprodução dos conteúdos. (CABRAL, 2006, p. 24)

Principalmente referente ao ensino superior do Direito, os profissionais e os estudantes trabalharão com conflitos sociais, surgindo daí uma necessidade de se aliar teoria à prática, onde o professor deve ser capaz de aliar estes dois elementos. (CABRAL, 2006, p.40)

Em relação ao ensino superior alguns desafios ainda são postos: primeiramente, a expansão quantitativa, que em muitos países ainda sofre quanto à desigualdade de acesso; a diversificação das estruturas institucionais, ou seja, apresentação de opções em relação aos tipos de programas e formas de estudo; e as dificuldades financeiras, principalmente as condições para o ensino e para o desenvolvimento da pesquisa. (UNESCO, 1999, p. 11/12)

Em um ambiente em que as relações sociais estão cada vez mais rápidas e globalizadas, o ensino superior, juntamente com a pesquisa científica, se coloca em destaque, vez que se liga diretamente com as necessidades do mercado e do trabalho, influenciando nas relações do Estados. Em se tratando de economia moderna, esta requer cada vez mais pessoas com maiores conhecimentos e habilidades, mas não somente bons profissionais, e sim aqueles que são criadores de novos nichos de trabalho, sendo assim, há a necessidade de uma maior atenção quanto a função do processo de aprendizagem, apresentando o ensino superior como uma “comunidade de livre pesquisa, podendo realizar suas funções criativas, reflexivas e críticas na sociedade”. (UNESCO, 1999, p. 14)

A luta que se trava em relação à educação é o embate entre a ideologia dominante, perpetuada a partir das estruturas e símbolos hegemônicos, e face de algumas manifestações que agem contra essa dominação. Assim, “o espaço pedagógico torna-se [...] um espaço político em luta, luta entre as várias tendências que vão de um extremo ao outro”. (GADOTTI, 2003, p. 63)

A educação não é, certamente, a alavanca da transformação social. Porém, se ela não pode fazer sozinha a transformação, essa transformação não se efetivará, não se consolidará, sem ela. Se ela não é a alavanca, isso significa, ainda, que a sua luta deve estender-se além dos muros da escola, não deve limitar-se ao seu “campus”, o que a ideologia dominante entendeu há muito tempo, querendo limitar o conflito aos muros dos “campi”. (GADOTTI, 2003, p. 65)

O espaço pedagógico se transforma, de tal sorte, em um espaço político, onde, apesar das normas e programas, permite alguma autonomia. Portanto, este espaço se transforma em um ambiente de atuação política e crítica frente a seletividade e domesticação,

desenvolvendo, além das crítica, soluções e meios para a concretização. (GADOTTI, 2003, p. 65)

O modelo conservador, tradicional, “bancário” de educação é uma concepção que atua de modo a conformar, preservar a dominação; enquanto que um processo educacional problematizador tem a pretensão de emancipar e criticar a realidade posta. “[...] a prática bancária, como enfatizamos, implica uma espécie de anestesia, inibindo o poder criador dos educandos, a educação problematizadora, de caráter reflexivo, implica um constante ato de desvelamento da realidade”. (FREIRE, 1970, p. 34)

A concepção e a prática “bancárias”, imobilistas, “fixistas”, terminam por desconhecer os homens como seres históricos, enquanto a problematizadora parte exatamente do caráter histórico e da historicidade dos homens. Por isto mesmo é que os reconhece como seres que *estão sendo*, como seres inacabados, inconclusos, *em* e *com* uma realidade que, sendo histórica também, é igualmente inacabada. [...] Aí se encontram as raízes da educação mesma, como manifestação exclusivamente humana. Isto é, na inconclusão dos homens e na consciência que dela têm. Daí que seja a educação um que fazer permanente. Permanente, na razão da inconclusão dos homens e do devenir da realidade. (FREIRE, 1970, p.36)

O ambiente de aprendizagem pode ser que, por si só, não consiga transformar uma realidade social, haja vista que depende dos sujeitos e das situações externas a este. Porém, é um propulsor, um instigador da mudança, a partir do qual se consegue construir um pensamento crítico que possibilita ao profissional ali formado, tem uma tomada de consciência sobre a sua função na sociedade e o impacto social de seu trabalho desenvolvido.

3.1 Educação jurídica e a formação para a democracia

Na criação de uma cultura jurídica democrática, que ampare a justiça social, a formação do jurista, em especial aquele que se transformará em um magistrado, se torna relevante, principalmente porque este, quando da produção jurisdicional, traz consigo suas influências ideológico-morais. Além do papel exercido enquanto juiz, também é relevante a análise do ingresso e da formação, devendo resignificar a organização do sistema de justiça e de sua atuação na sociedade.

O professor Luis Alberto Warat (1982, p. 54) vem explicar que “os processos significativos do direito apresentam-se como um conjunto heterogêneo de hábitos semiológicos de referência (senso comum teórico) e de discursos organizados a partir de ditos

hábitos”. Vai dizer que este senso comum teórico seria o conjunto das crenças que caracterizam a atuação dos juristas.

Outro tema importante trazido pelo já citado professor é o chamado “emprego estratégico dos conceitos”, ou seja, a dissociação entre os conceitos das teorias que os criam, fazendo com que os conteúdos não tenham vínculo com os procedimentos que os legitimam (WARAT, 1982, p.55).

Assim, pretendemos designar um tipo de leitura, dos conceitos, construída no interior de marcos institucionais específicos (escolas de direito, tribunais, órgãos legislativos) onde se produzem versões das teorias ajustadas às crenças e, representações e interesses legitimadas pelas instituições. Os marcos institucionais funcionam como lugares de interlocução repressiva, na medida em que estabelecem uma interpretação, polissemicamente controlada, das instâncias discursivas que se apropriam, chegando em muitos casos, a estabelecer versões estereotipadas dos conceitos com uma clara função legitimadora. (WARAT, 1982, p. 55)

Na região que o autor vai tratar como “região das crenças epistemológicas” onde há a produção do conhecimento e também há a vulgarização dos conceitos, os afastando das teorias que os produziram, atribuindo explicações quase que natas desses conceitos (WARAT, 1982, p. 57)

Desta maneira, se vê que, na produção e disseminação dos conceitos do universo jurídico, estes surgem isolados do momento histórico e das influências que incidem sobre o seu desenvolvimento teórico, fazendo com que seja creditado significados quase que irrefutáveis. Assim, um dos desafios do ensino jurídico é aproximação dos conceitos da realidade que os cria, lembrando que não são situações isoladas das situações e relações sociais.

A tradição dogmática que ainda permeia as faculdades de direitos, cria um sistemático afastamento da sociedade, imprimindo a crença que apenas subsiste a normatização tradicional/estatal, afastando a existência de qualquer ação extranormativa.

Boaventura de Sousa Santos (2008, p. 72) vem trazer que o ensino jurídico em sua forma tradicional crê ser suficiente para a aprendizagem o conhecimento do sistema de leis e de códigos, não se tornando interessante a aproximação com os problemas sociais. Isto se dá principalmente com a dificuldade em se aliar o ensino com a pesquisa e com a extensão.

O que se coloca à educadora ou ao educador democrático, consciente da impossibilidade da neutralidade da educação, é forjar em si um saber especial, que jamais deve abandonar, saber que motiva e sustenta sua luta: se a educação não pode tudo, alguma coisa fundamental a educação pode. Se a educação não é a chave das

transformações sociais, não é também simplesmente reprodutora da ideologia dominante. (FREIRE, 2002, p. 43)

O ensino do direito teve seu ápice durante o século XIX, sob a influência da escola da exegese jurídica e do raciocínio jurídico, em um momento que o direito rompe com a dependência das outras ciências, dedicando-se a ela própria. É a época da consolidação da codificação das regras, sendo que, neste momento, a doutrina passa a exercer grande influência sobre as decisões judiciais, principalmente com a disseminação e publicação de várias obras jurídicas. (BITTAR, 2006, p. 100).

A partir do século XX, com o surgimento de demandas sociais a partir do desenvolvimento tecnológico, do mercado de consumo e das guerras e conflitos, o ensino universitário sofre alterações, passando a ter um maior envolvimento político-social.(BITTAR, 2006, p. 101)

Percebe-se que, nos últimos anos, o ensino jurídico tem passado por diversos questionamentos. De acordo com Mossini (2010, p.21), passa por uma crise de criatividade e de identidade. O que se critica é a perda da capacidade de entendimento do contexto social e político ao qual o Direito se encontra inserido por parte daqueles que o estudam e o trabalham. (MOSSINI, 2010, p.21). Assim, sendo, aumenta a necessidade de analisar a estrutura da formação acadêmica e suas influencias na formação profissional e na atuação junto à sociedade.

Conforme Horácio Wanderlei Rodrigues (2010, p. 040), tradicionalmente, os cursos estão centrados na aula-conferência, ou seja, aula expositiva, a qual pode trazer alguns problemas como a centralização do conhecimento no professor, ou seja, uma reprodução sem uma análise crítica, a não participação ativa dos alunos. Desta maneira, esta não deveria ser utilizada com exclusividade, podendo haver a inserção de outras estratégias. O autor ainda ressalta a substituição da aula tradicional pelo modelo seminário, sendo feita de maneira inapropriada, trocando a exposição do professor pela exposição do aluno.

Para uma efetiva reorganização do ensino do direito, de acordo com Boaventura de S. Santos (2008, p. 74), a formação do professor é essencial visto que por muito tempos a escolha do docente se deu por sua prática profissional, refletindo em uma atuação, por vezes, sem a devida preparação pedagógica e não proporcionando uma reflexão crítica acerca do processo de aprendizagem e do impacto social do que é estudado.

Não se pode deixar de salientar que existem boas experiências na renovação do ensino jurídico, diferente do hegemônico, mas ainda restritos às próprias instituições. Uma das experiências mais famosas é a linha de pesquisa organizada pela Universidade de Brasília

denominada “Direito Achado na Rua”, expressão, esta, criada pelo professor Roberto Lyra Filho. Neste movimento, há a intenção de capacitar as assessorias jurídicas de movimento sociais (SOUSA JUNIOR, 2008, p. 193). Outro exemplo é a criação, dentro das faculdades de direito, das Assessorias Jurídicas Populares (AJUP), em substituição ou complemento dos trabalhos dos escritórios de assistência judiciária ou núcleos de prática jurídica. A intenção das AJUPs é trabalhar junto às comunidades, em um processo emancipatório, não simplesmente assistencialista.⁴

As assessorias jurídicas populares surgem no cenário brasileiro a partir dos anos de 1960 principalmente como forma de embate à uma educação jurídica voltada para o positivismo e para a dogmática, afastando o estudante da realidade injusta e das demandas por novos direitos. Desta maneira, os tradicionais núcleos de prática jurídica acabaram recebendo as reivindicações estudantis por uma atuação para além dos modelos de escritório de advocacia. (SOUSA JR, [s. d.], p. 7)

No Brasil, em um ambiente de ditadura cívico-militar, com a Lei de Segurança Nacional e a Lei de Censura, os juristas tinham que trabalhar arduamente a fim de proteger os direitos humanos, rompendo com uma estrutura dogmática-positiva e formalista. (PRESSBURGER, 1991, p. 36)

Os serviços tradicionais seriam aqueles individualizados, sendo os conflitos tratados como confrontos interindividuais. A sua prestação é dada de maneira assistencialista, ou seja, trata os indivíduos sem recursos para buscar os meios jurídicos como pessoas carentes que precisam ser amparadas pelo altruísmo do profissional do direito. Já os conceitos “progressistas” apostam em casos coletivos, onde há a ideia de solidariedade, atendendo às novas demandas sociais. Além de romper com a ideia de que o atendimento seria meramente processual e para aqueles que são economicamente hipossuficientes, pois, o atendimento seriam para aqueles que necessitam de uma tutela jurídica. (CAMPILONGO, 1991, p. 10/11)

Os serviços jurídicos clássicos, por repetirem o mesmo tipo e atendimento, não são capazes de construir uma cidadania que seja emancipatória, pois apenas reestabelece o equilíbrio entre as partes envolvidas. Enquanto que uma atuação coletiva possibilita a existência de um processo libertador e democrático. (CAMPILONGO, 1991, p. 20)

⁴ “No campo da assessoria universitária, destacam-se experiências inovadoras, não concebidas como meros “escritórios-modelo” ou núcleos de prática forense, que, em sua maioria, guardavam vínculos de subordinação institucional com as direções das escolas em que se situavam. Ao contrário, nesse campo, inserem-se entidades que demonstram aportes decisivos, com atividades de pesquisa e extensão, com grande autonomia institucional, apesar de serem formadas, em essência, por estudantes universitários.” (LUZ, 2008, p. 75)

As assessorias jurídicas populares conseguem revelar as desigualdades existentes dentro de uma igualdade formalmente apresentada. Esta prática vem rompendo com algumas situações historicamente instituídas, como a proteção da propriedade privada, os problemas das relações contratuais, cidadania restringida e os conflitos individualizados e remetidos à burocracia judicial. Uma atuação menos conservadora e mais emancipatória é capaz revelar a realidade social e a falta de legitimidade que as instituições tradicionais possuem. (PRESSBURGER, 1991,p. 41)

É claro o despreparo daqueles que saem das faculdades de Direito quanto às questões científicas, mas também quanto à resolução de problemas social e políticos. Sendo manifesta a descrença dos indivíduos nos órgãos e nas instituições que aplicam o Direito, principalmente os vendo em situações corporativistas e requerendo suas vantagens funcionais e remuneratórias em detrimento do efetivo cumprimento de suas funções sociais. (MOSSINI, 2010, p. 38)

[...], subjacente à crise de identidade do Judiciário, de forma alguma se pode desconsiderar o do questionamento dos princípios ideológicos da cultura jurídica nacional, especialmente aqueles segundo os quais o direito seria neutro; a norma, ponte de equilíbrio entre interesses conflitantes; e os juízes, meros executores de operações lógico-formais. (FARIA, 1989, p. 107)

Para que se retire a ciência do campo do positivismo, é necessário, nas palavras do professor Edmundo Lima de Arruda Junior (2007, p. 34), “desideologizar” o paradigma tradicional da ciência do direito, inclusive de sua atuação no espaço político.

Destarte o direito em tempo de (re)ciência não se choca com posturas analíticas neopositivas, até porque estas contribuíram em muito para o aprofundamento da legalidade científica da racionalidade jurídica, [...]. Mas a nova ciência parte exatamente do reconhecimento de sua autonomia enquanto conhecimento específico, embora essa condição que lhe confere um estatuto próprio somente é possível se bem compreendida como espaço intelectual marcado por uma escolha compreensiva, portanto histórica, politicamente situada. Em outras palavras, o campo da ciência não se subsume ao campo da política, mas neste se acopla e o condiciona. (ARRUDA JUNIOR, 2007, p. 39)

Verifica-se que a educação jurídica e o ensino emancipatório estão intrinsecamente ligados à uma alteração estrutural no sentido de garantir a existência de preceitos democráticos e, conseqüentemente, da aplicação justa do Direito posto. Deste modo, torna-se necessário ter um olhar crítico sobre o processo educativo dentro do ambiente jurídico, no

sentido de garantir um aprendizado crítico e próximo da realidade social, fazendo com que o Judiciário repense a sua atuação e, efetivamente, cumpra a sua função social e constitucional.

4 CONCLUSÃO

Contemporaneamente, a sociedade vive em uma realidade de relações complexas e mercado globalizado, com o enfraquecimento da relação e o aumento de novas demandas. Neste cenário, pode-se perceber um aumento na busca por respostas do Judiciário, fazendo com que o magistrado passe a ter um papel de maior protagonismo na efetivação dos direitos. A eficácia desse retorno social passa a ter uma maior relevância, de modo a demonstrar a necessidade de proximidade com a vivência diária do cidadão comum.

Neste sentido, a capacidade de empatia e de sensibilidade pelos conflitos sociais é mais exigida, sendo que a formação dos profissionais do Direito, e conseqüentemente da formação dos juizes, passa a ser um objeto de críticas e reformulações, haja vista que, em sua maior parte, os cursos jurídicos ainda não estão adequados a um processo educativo emancipador e voltado para a cidadania. No Brasil, conforme exemplificado ao longo do trabalho, há vários exemplos no intuito de aproximar o estudante de direito dos problemas sociais, a fim de romper com essa educação tradicional e conservadora, porém, ainda não há um entendimento majoritário de que o ensino jurídico seja além do estudo dogmático e doutrinário.

Deste modo, a democratização da administração da justiça é fundamental para a democratização da vida social. O aparelho judicial deve deixar de ser um instrumento de resolução de litígios meramente individuais, voltando seus olhares para a função política que exerce na sociedade, e, isso se dará a partir de um processo de aprendizagem que dê base para uma postura mais democrática e mais justa.

É fato que a modificação de um modo de pensar e de agir já enraizado culturalmente demanda tempo e esforço para que consiga realizar reformas estruturais e de postura, sendo que estas incidirão inclusive na formação jurídica. As faculdades de direito e as escolas de magistratura são ambientes propícios a novas ideias e mudanças culturais, no entanto, ainda estão presas ao ensino tradicional técnico-burocrático que dificulta uma mudança de postura dos juristas, pois limita a sua atuação, afastando o direito dos livros de sua aplicação prática.

Acredita-se que, mesmo sendo um modelo institucionalmente preservador de valores tradicionais e que ainda se mantém afastado dos socialmente excluídos, pode, através de uma

modificação profunda em sua estrutura e em seus aplicadores, se tornar um instrumento de busca da justiça social.

5 REFERÊNCIAS

ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de. **Direito Alternativo e Contingência (história e ciência)**: Manifesto. IDA/CESUSC, 2007. Disponível em: http://www.domalberto.edu.br/gradu/Arquivos_CB/Dir_Alt_e_Contingencia.pdf Acesso em 11 mar 2015

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

CABRAL, Rosemary Cardoso. **Trabalho docente no curso do Direito: a visão dos alunos**. Campinas, 2006, 150p. Dissertação de Mestrado em Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 2006. Disponível em http://www.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=87. Acesso em 01 ago 2015.

CAMPILONGO, Celso Fernando. Assistência Jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais. *In.* CAMPILONGO, Celso; PRESSBURGER, Miguel. **Discutindo a assessoria popular**. Rio de Janeiro :Instituto Apoio Jurídico Popular – FASE, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 1988

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIA, José Eduardo. Ordem legal x mudança social: a crise do Judiciário e a formação do magistrado. *In.* FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Justiça: a Função Social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 1989

FARIA, José Eduardo. **A Reforma do Ensino Judiciário**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Ed., 1987

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. 25 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1970.

GADOTTI, M. **Educação e poder**: introdução a pedagogia do conflito. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2003

HERRERA FLORES, Joaquín. SANCHEZ RUBIO, David. **Aproximación al derecho alternativo em Iberoamérica**. Disponível em dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2526763.pdf. Acesso em 07 mar 2015.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil**: Paradigmas, Formação Histórica e Perspectivas. Lumen Iuris: Rio de Janeiro, 2008.

MOSSINI, DaniaeEmmerich de Souza. **Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade**. São Paulo: (s.n), 2010. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=11787 Acesso em 12 jan 2015

MORIN, Edgar. **Educação e complexidade: os sete saberes e outros ensaios**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

PRESSBURGER, Miguel. A construção do Estado de Direito e as Assessorias Jurídicas Populares. In. CAMPILONGO, Celso; PRESSBURGER, Miguel. **Discutindo a assessoria popular**. Rio de Janeiro :Instituto Apoio Jurídico Popular – FASE, 1991.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Popper e o processo de ensino-aprendizagem pela resolução de problemas. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 039-058, jan-jun, 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/03.pdf> Acesso em 01 ago 2015

RUIVO, Fernando. Aparelho judicial, Estado e legitimação. In. FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Justiça: a Função Social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 1989

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas**. Estud. av. vol 18 n° 51 São Paulo May/Aug 2004. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000200005&script=sci_arttext#nt06 Acesso em 01 ago 2015

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. In. FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Justiça: a Função Social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 1989

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. Revista Crítica de Ciências Sociais. n° 21, novembro de 1986.

SOUTO, Cláudio. **Tempo do Direito Alternativo: uma fundamentação substantiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SOUSA JÚNIO, José Geraldo de. **Educação em Direitos Humanos na formação dos profissionais de direito: novas perspectivas a partir do ensino jurídico**. [s. d.]. Disponível em http://www.dhnet.org.br/educar/1congresso/037_congresso_jose_geraldo_sousa_jr.pdf Acesso em 01 ago 2015

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua – Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito**. Brasília, UnB, 2008, 338f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em http://www.dhnet.org.br/dados/teses/a_pdf/tese_jose_geraldo_direito_achado_Rua.pdf Acesso em 02 fev 2015

UNESCO. **Política de mudança e desenvolvimento do ensino superior**. trad. e rev. Laura A. Ferrantini Fusaro. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

WARAT, Luís Alberto. **Saber Crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas**. Revista Sequência. **V. 03 n. 05 (1982)**. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692>. Acesso em 09 jun 2015